



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050195-92.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEX FERNANDES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI (ROBÔ INVESTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39710

Apelação Cível nº 1050195-92.2020.8.26.0576

Apelante: Alex Fernandes Lopes

Apelado: Farol Online Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli (Robô Investe)

Comarca: São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Juiz prolator: Antônio Carlos Pontes de Souza

APELAÇÃO. (i) Direito ao arrependimento, após efetuar a compra à distância. Ausência de devolução de valores. Julgamento de parcial provimento. Irresignação do autor que comporta parcial provimento. (ii) Descabe falar na devolução dobrada do valor da compra, pois a hipótese não diz respeito a “cobrança indevida”, expressão essa contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, decidiu com inegável acerto, ao condenar a ré na devolução do valor desembolsado, na forma simples. (iii) Dano moral. Caracterização. Na hipótese em exame, a retenção indevida do valor desembolsado representou abalo injustificado na capacidade econômica do autor-apelante, afetando sua tranquilidade. Disso resultou o dano moral, verificado “in re ipsa”. Indenização que ora se arbitra em R\$ 2.000,00, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Valor corrigido desde a data da publicação do acórdão e juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde a citação. (iv) Sentença reformada em parte para condenar a ré-apelada na obrigação de reparar os danos morais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alex Fernandes Lopes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária movida em face de Farol Online Comercio de Produtos Eletrônicos, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos iniciais, a fim de declarar inexistente a dívida, de modo que a requerida não poderá proceder com a cobrança das próximas parcelas, além de condenar a requerida à restituir ao autor, de uma só vez, o valor já pago pelo produto, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o desembolso, conforme Tabela Prática do TJSP, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixo para cada parte o pagamento de 10% do valor da dívida declarada inexigível, observada a gratuidade deferida ao requerente” (fls. 190).

O autor-apelante busca a reforma parcial da sentença, a fim de que se condene a ré-apelada na obrigação de restituir, em dobro, o valor desembolsado na compra do aplicativo de investimentos (Robô Investimento), bem como na obrigação de reparar os danos morais.

Contrarrazões a fls. 202/213.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 36).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito,

com pedido de reparação dos danos morais, alegando o autor que, em 21 de outubro de 2019, realizou a compra online de um software no site da requerida, no valor de R\$5.999,00. Como o demandante se arrependeu da compra, solicitou junto à demandada o cancelamento e a restituição do valor pago, no dia 28 de outubro de 2019, ocorrendo que a prestadora do serviço se negou a devolver os valores.

Requer, portanto, a procedência do pedido, com a devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais sofridos.

Descabe falar na devolução dobrada do valor da compra, pois a hipótese não diz respeito a “cobrança indevida”, expressão essa contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, decidiu com inegável acerto, ao condenar a ré na devolução do valor desembolsado, na forma simples.

No concernente à reparação dos danos morais, cabe transcrever ensinamento do saudoso jurista Yussef Said Cahali, no sentido de que “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”.

Na hipótese em exame, os descontos indevidos representam abalo injustificado na capacidade econômica do requerente, afetando sua tranquilidade. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento ou dissabor.

E mais, como bem pontuou a Magistrada, na sentença (trecho transcrito acima), está-se diante de prática predatória, em que a instituição bancária, valendo-se dos dados de seus clientes, procura o consumidor, via telefone, e o compele a fechar contrato de serviço de seguro, mediante concessão de informações rápidas e superficiais.

E disso resultou o dano moral, verificado “in re ipsa”,

em virtude da indução da autora, perpetrada pela ré, na contratação do serviço de seguro, e considerando-se, ademais, os descontos indevidos.

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves, “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*”

Desse modo, comporta reforma em parte a sentença para condenar a ré-apelada à reparação dos danos morais, ora fixados em R\$ 2.000,00, valor esse que está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Câmara 34ª Câmara de Direito Privado:

“Apelação. Ação de restituição de valores c./c. indenização por danos morais. Compra e venda de produto (Fones de ouvido). Direito ao arrependimento, após efetuar a compra à distância. Ausência de devolução de valores. Sentença de parcial procedência para condenar as Corrés, solidariamente, na restituição do valor pago, bem como danos morais no importe de R\$ 1.000,00. Recurso do Autor que comporta parcial acolhimento. Ausência de devolução de valores de forma imotivada, considerando que é direito do consumidor efetuar o cancelamento no prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento do produto, quando for pela modalidade à distância, nos termos do art. 49 do CDC. Responsabilidade objetiva e solidária da plataforma de "marketplace", bem como

vendedor parceiro. Corrês que não afastaram as alegações do Autor à luz da inversão probatória decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Falha na prestação de serviço configurada. Desvio produtivo do Consumidor, comprovado diante do calvário pelo qual passou o Autor para reaver o valor pago sem sucesso na esfera administrativa. Perda do tempo útil. Dano moral configurado, cujo caráter pedagógico se presta a compelir as empresas a repensarem suas práticas comerciais, não mais agindo com descaso em seus atendimentos. Valor indenizatório que merece ser majorado para o importe de R\$ 2.000,00, considerando o diminuto valor do produto objeto dos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1032400-41.2023.8.26.0003; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifo nosso).

Este valor será corrigido a partir da data da publicação do Acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Em se tratando de hipótese de responsabilidade contratual, os juros legais de 1% (um por cento) ao mês são devidos a partir da citação (artigo 405 do Código Civil e inteligência da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Fica mantida a distribuição dos ônus da sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal como lançada na sentença.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, **dou parcial provimento ao recurso.**

ISSA AHMED
Relator